



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120.001924/93-84
RECURSO Nº. : 110.245
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS
RECORRENTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA ADORNO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.918

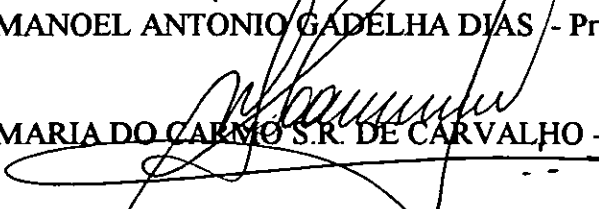
ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, artigo 161 e § 1º). A PARTIR DA VIGÊNCIA DA Lei nº 8.218, de 29.08.1991 (DOU de 30.08.91) incidem juros de mora equivalentes à TRD, vedada a retroação a fevereiro de 1991.

Recurso parcialmente procedente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E INCORPORADORA ADORNO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120.001924/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.918

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RODRIGUES ALVES (SUPLENTE CONVOCADO), MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e JOSÉ ANTONIO MINATEL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10120.001924/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.918

RECURSO Nº. : 110245
RECORRENTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA ADORNO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes CONSTRUTORA E INCORPORADORA ADORNO LTDA., da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, acostada aos autos às fls. 102/103, que entendeu serem improcedentes os argumentos apresentados na impugnação interposta, que dizem respeito somente quanto à inconstitucionalidade da aplicação da TRD como juros de mora.

Trata-se de lançamento de ofício do IRPJ e seus consectários, contra a Pessoa Jurídica qualificada nos autos, relativo aos períodos-base de 1989 e 1990 onde ficou consubstanciado que a mesma omitiu receitas operacionais em ambos os períodos.

Irresignada com a autuação apresenta impugnação tempestiva insurgindo-se somente quanto à aplicação da TRD como juros de mora no período de 1991, arguindo que os juros aplicados pela fiscalização contraria o princípio Constitucional em que determina que os mesmos não podem ultrapassar 12% ao ano e que a TRD aplicada como juros de mora já havia sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Constam dos autos, às fls. 36, 52 e 67 a informação de que o débito constituído nos processos nºs 10120.001924/93-84 - IRPJ; 10120.001920/93-23 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e 10120.001921/93-96 - I.R.FONTE fora transferido para o processo nº 10120.002384/93-74, com exclusão da TRD/91 e que o mesmo encontrava-se, à época, em fase de pedido de parcelamento e às fls. 92 e 97 encontram-se acostados os DARF's quitando o crédito tributário relativo ao PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL FATURAMENTO, com a exclusão dos juros de mora calculados com base na TRD, no período de 1991.

A informação fiscal discorda dos argumentos impugnativos propondo o prosseguimento da cobrança da TRD como juros de mora e a autoridade julgadora indefere a impugnação ancorada na ementa a seguir transcrita:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120.001924/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.918

“DECISÃO DRJ/DF/DIRCO/Nº 138/94.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social, Pis/Faturamento e Finsocial/Faturamento.

A incidência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional está prevista no art. 9º, da Lei nº 8.177/91, redação alterada pelo art. 30, da Lei 8.218/91. Não cabe à autoridade administrativa julgar a sua inconstitucionalidade.

Impugnação indeferida.

Recorrendo desta decisão a contribuinte apresenta as razões consubstanciadas às fls. 110/114, que, no mérito, não divergem das impugnativas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10120.001924/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.918

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto do relato trata-se de auto de infração do IRPJ e seus consectários, sendo que os lançamentos referentes ao IRPJ, IR, FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO encontram-se parcelados e os lançamentos do FINSOCIAL/FATURAMENTO e o PIS/FATURAMENTO encontram-se liquidados. (DARF's fls. 82 e 97), sem o pagamento da TRD cobrada como juros moratórios no período de 1991.

Trata-se de matéria já julgada nesta Colenda Câmara, cujo entendimento é no sentido de que a Taxa Referencial Diária só poderá ser cobrada a título de juros de mora a partir de agosto de 1991, data em que foi publicada a Lei nº 8.218/91 (29/08/91).

A Taxa Referencial Diária foi instituída pela Medida Provisória nº 294, a mesma que extinguiu o BTN e o BTNf, a partir de fevereiro de 1991. O artigo 7º desta MP determinou que os impostos, as multas e as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS/PASEP e com o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência em administração especial temporária, seriam atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituiriam o BTN e o BTN fiscal, respectivamente.

Este dispositivo fiscal entrou em vigor na data da sua publicação.

Verificou-se, entretanto, que os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária foram desfavoráveis à sua aplicabilidade.

A Lei nº 8.218/91, de 20 de agosto de 1991, reconheceu a impossibilidade da cobrança de juros sobre as prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária. Essa lei teve vigência na data do início da MP nº 297 e 298 - ou seja - 01.08.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

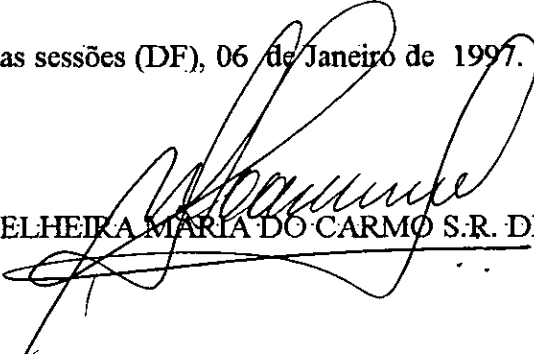
6.

PROCESSO Nº. : 10120.001924/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.918

Verifica-se, desta feita, que em relação ao período que medeou fevereiro a agosto de 1991 não se pode admitir a cobrança da TRD como índice de juros de mora por falta de previsão legal, devendo a mesma ser cobrada a partir da data da vigência da lei.

Diante das considerações elencadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso no sentido de admitir a cobrança da TRD como juros de mora a partir de agosto de 1991.

Sala das sessões (DF), 06 de Janeiro de 1997.


CONSELHEIRA MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA